

O ESTATUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS, A FISCALIZAÇÃO PRÉVIA E A EFETIVAÇÃO DE RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS

Embora não querendo antecipar eventuais conclusões, creio poder começar por afirmar, sem grande contestação, que o atual Tribunal de Contas é muito diferente do que era antes do 25 de Abril, sob diversos aspetos.

Considerando o tempo previsto para esta intervenção, vou focar-me essencialmente em dar conta dessas diferenças, em duas dimensões.

1. Estatuto do Tribunal de Contas

A primeira dimensão reporta-se ao Estatuto do Tribunal, nomeadamente em termos de consagração e densificação constitucional, mas também quanto às garantias do exercício da jurisdição financeira com independência.

Com efeito, a Constituição de 1911 era omissa quanto ao Tribunal de Contas e a Constituição de 1933 pressupunha-o, mas apenas o referia no artigo 91.º, quando dispunha que “à Assembleia Nacional compete tomar as contas respeitantes a cada ano económico, as quais lhe serão apresentadas com o relatório e decisão do Tribunal de Contas”.

Assim, antes do 25 de abril, o legislador constitucional parecia atribuir ao Tribunal de Contas apenas um papel relacionado com a Conta Geral do Estado, de apresentação de um relatório anual e decisão sobre essa conta.

Na verdade, o Tribunal de Contas não era integrado, de modo expresse, no poder judicial, não obstante a equiparação pelo legislador ordinário “dos seus acórdãos e decisões” ao “carácter e efeitos dos julgamentos e sentenças dos tribunais de justiça” e da atribuição da “categoria do Supremo Tribunal de Justiça”.

Ao contrário, a Constituição de 1976 consagrou claramente o Tribunal de Contas como um órgão de soberania, a par das outras categorias de tribunais, integrados na organização do poder político, como resulta das disposições conjugadas dos seus artigos 113.º e 212.º, na sua numeração primitiva (atuais artigos 110.º e 209.º).

Além disso conferiu-lhe o estatuto de tribunal supremo para o exercício de funções, não só de “dar parecer sobre a Conta Geral do Estado, incluindo a da segurança social”, mas também “de fiscalização da legalidade das despesas públicas e de julgamento das contas que a lei mandar submeter-lhe”, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 219.º, na sua numeração primitiva (atual artigo 214.º).

A revisão constitucional de 1989², ao acrescentar ao n.º 1 daquele artigo 219.º (que reenumerou para 216.º) a alínea c) – atual alínea d) -, veio a ampliar o mandato do Tribunal de Contas, atribuindo-lhe a competência para “efetivar a responsabilidade por infrações financeiras, nos termos da lei”.

¹ Cf. artigo 2º do Decreto nº 22 257, de 25 de fevereiro de 1933.

² Lei Constitucional nº 1/89 de 08.07, que aprova a 2.ª Revisão Constitucional, publicada no DR, 1.ª Série, nº 155 de 08.07.89

Por sua vez, a revisão constitucional de 1997³, ao acrescentar àquele artigo 216.º (que renumerou para 214.º), um n.º 4, veio consagrar constitucionalmente⁴, as seções regionais do Tribunal de Contas, nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, com competência plena em razão da matéria na respetiva região.

Podemos assim concluir que o legislador constitucional pós 25 de Abril foi generoso, e desde o início, com as fundações do Tribunal de Contas. Numa linguagem metafórica e tendo a perspetiva ou visão dos Tribunais como edifícios, podemos dizer que o legislador constitucional investiu muito em ferro e cimento, nas fundações ou colunas deste edifício, dando-lhe a estrutura e a solidez próprias dum Estado de Direito democrático, ao consagrá-lo como órgão de soberania e tribunal supremo da jurisdição financeira.

Já, porém, o legislador ordinário foi pouco lesto na implementação de toda esta dimensão e estrutura constitucional.

Os passos cruciais só vieram a ser dados com a Lei 86/89 de 08 de setembro, designada de “Reforma do Tribunal de Contas” e, mais tarde, com a Lei 98/97 de 26 de agosto, denominada de Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC), ainda em vigor, embora objeto de várias alterações.

Quando daquela primeira lei era presidente do Tribunal de Contas o falecido Professor Sousa Franco e, quando da publicação desta segunda lei, em 1997, o mesmo Professor era Ministro das Finanças,

Por isso, com toda a consideração pelos demais Presidentes do Tribunal de Contas aqui presentes, nomeadamente o atual Presidente, Conselheiro José Tavares e os Presidentes Eméritos, Conselheiros Alfredo José de Sousa, Guilherme D’Oliveira Martins e Vitor Caldeira, permitam-me que aproveite este momento e esta conferência para enaltecer e homenagear o Professor Sousa Franco.

Na verdade, se podemos ver no legislador constitucional o engenheiro das fundações do Tribunal de Contas, creio que é consensual podermos afirmar que a arquitetura deste Tribunal teve muito a mão do Professor Sousa Franco. Aliás, foi na sua Presidência que o Tribunal de Contas deixou de estar localizado no torreão oriental da Praça do Comércio, paredes meias com o Ministério das Finanças, para se mudar para as atuais instalações, naquilo que não é apenas um facto simbólico, mas tem muito o significado de absoluta separação entre o órgão fiscalizador (o Tribunal) e o órgão fiscalizado (um Ministério do Governo).

Também em termos de independência e garantias do seu exercício, a mudança foi muito significativa.

Começo por salientar que, antes do 25 de Abril, quer o Presidente quer os juízes do Tribunal de Contas, eram nomeados, ainda que em “serventia vitalícia”, pelo Ministro das Finanças⁵ o que é significativo, mormente em termos de perceção pública, sobre as garantias de independência no exercício das funções.

³ Lei Constitucional n.º 1/97 de 20.09, que aprova a 4.ª Revisão Constitucional, publicada no DR, 1.ª Série, n.º 218 de 20.09.97.

⁴ As quais já tinham então uma previsão em lei ordinária - Cf. Lei n.º 23/81 de 19.08.

⁵ Cf. artigo 1º do Decreto n.º 22 257, de 25 de fevereiro de 1933.

Por força da Constituição de 1976 o Presidente do Tribunal de Contas passou a ser nomeado pelo Presidente da República, sob proposta do Governo, numa responsabilidade partilhada por dois órgãos de soberania.

Por sua vez, na sequência de legislação ordinária⁶, os juízes conselheiros passaram a ser recrutados por concurso público, com base em cinco áreas de recrutamento (magistrados judiciais e do Ministério Público, doutores, mestres ou licenciados em áreas adequadas ao exercício das funções, mestres e licenciados naquelas áreas, com exercício de funções de nível superior, no sector público ou sector privado e, também, auditores coordenadores ou equiparados do Tribunal de Contas) procurando-se assim que sejam recrutadas pessoas com experiências e percursos profissionais diferentes, assim como conhecimentos diversos, adequados e necessários em função das diversas competências do Tribunal.

Naquele concurso público intervém um júri que integra, além de três elementos do Tribunal (presidente, vice-presidente e juiz mais antigo), dois professores universitários, um de Direito e outro de Economia, Finanças, Organização e Gestão ou Auditoria, designados pelo Governo.

Por outro lado, os juízes do Tribunal de Contas passaram a ter consagrado, expressamente, um estatuto igual ao dos juízes do Supremo Tribunal de Justiça e a aplicar-se-lhe o Estatuto dos Magistrados Judiciais, nomeadamente as garantias de independência, inamovibilidade e irresponsabilidade pelas suas decisões, mas também a estarem vinculados a todos os deveres aí previstos para os magistrados judiciais.

Por outro lado, o Tribunal ganhou com o Decreto Lei n.º 440/99 de 02 de novembro e o Decreto Lei n.º 66/96 de 31 de maio, uma capacidade de autogoverno em termos de recrutamento e gestão do seu “corpo especial de técnicos” e uma autonomia financeira, pelos emolumentos cobrados, os quais constituem receitas dos Cofres do Tribunal, capacidade e autonomia que, manifestamente, não tinha antes do 25 de Abril.

2. Mandato e exercício das competências materiais do Tribunal de Contas

A segunda dimensão que queria abordar tem a ver com o âmbito do mandato ou competências do Tribunal de Contas e o seu concreto exercício.

Também aqui as alterações são profundas e vou apenas dar nota delas em duas áreas dessas competências materiais: a fiscalização prévia e a efetivação de responsabilidades financeiras.

Na área da fiscalização prévia, antes do 25 de Abril, o Tribunal estava assoberbado e sobrecarregado com milhares de atos, contratos ou outros instrumentos geradores de despesa para fiscalizar anualmente, numa tarefa burocrática, repetitiva e sem eficácia. Ainda nas décadas de 80 e 90 os números atingiam, anualmente, cerca de 200 mil processos de fiscalização prévia. Bem se podia dizer que, nessa altura, mais que um Tribunal de Contas, era um Tribunal do Visto.

A consequência era a de a fiscalização prévia, não obstante consumir muitos recursos humanos, não ser efetiva nem atempada.

⁶ Cf. atualmente artigos 18.º e 19.º da LOPTC.

Acresce que, mesmo quando efetiva, as decisões de recusa de visto não vinculavam o Governo. Com efeito, previa-se que o "acto ou decisão" a que foi recusado o visto pelo Tribunal de Contas, pudesse ser "mantido" por decreto do Conselho de Ministros⁷, aliás na sequência de legislação anterior⁸.

Este regime apenas veio a ser revogado pela Lei n.º 8/82 de 26.05 (artigo 16.º) a qual veio a instituir a possibilidade de ser solicitada, pelo "membro do Governo competente", a "reapreciação" do ato a que foi recusado o visto, reapreciação a levar a cabo por todos os juízes do Tribunal de Contas, podendo usar da mesma faculdade de solicitar tal reapreciação "o Presidente da Assembleia da República, os Ministros da República para os Açores e para a Madeira e o vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura, quanto a actos administrativos de serviços na sua dependência." (Cf. artigo 1.º da citada Lei n.º 8/82).

Após o 25 de abril e gradualmente, nomeadamente através das citadas Leis n.ºs 86/89 e 98/97, o legislador foi sendo seletivo no estabelecimento do leque de atos, contratos ou outros instrumentos geradores de despesa suscetíveis de fiscalização prévia, quer pela fixação de um valor económico mínimo⁹, estando dispensados de fiscalização prévia os de valor inferior a esse limite, quer por outros critérios materiais, nomeadamente diminuindo o leque dos atos, contratos ou instrumentos isentos de fiscalização prévia.

Isso permitiu que o Tribunal de Contas, nesta área de competências, tenha passado a ser, gradualmente, mais eficiente e com efetiva e atempada fiscalização prévia.

Saliente-se que, atualmente, a taxa de processos que não são decididos no tempo legalmente concedido, que é de 30 dias úteis, é regra geral nula, como aconteceu em 2022, com uma taxa de 0%¹⁰.

Isto não significa que não haja, neste domínio da fiscalização prévia, aspetos que podem melhorar. Aliás, estamos a trabalhar nesse sentido continuamente, nomeadamente procurando facilitar os pedidos de fiscalização prévia, com a formulação desses pedidos por via desmaterializada, em plataforma digital desenvolvida para o efeito, e pela mesma via agilizando as demais comunicações sobre os processos de fiscalização prévia entre as entidades fiscalizadas e o Tribunal de Contas.

O tempo concedido para esta intervenção não me permite aprofundar, devidamente, todos estes aspetos em que estamos a procurar melhorar.

Permitam-me, no entanto, que ainda assim e brevemente, procure desmistificar esse verdadeiro "mito urbano" do visto prévio como um entrave ao investimento público ou como uma "força de bloqueio" da economia.

⁷ Cf. artigo 26.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de fevereiro de 1933.

⁸ Cf. artigo 60.º do Regimento de 17 de agosto de 1915.

⁹ Fixado atualmente e desde 2020, em 750 000,00 € - cf. artigo 48.º da LOPTC, na redação introduzida pelo artigo 7.º da Lei n.º 27-A/2020, de 24.07, a qual procedeu à segunda alteração à Lei n.º 2/2020, de 31 de março (Orçamento do Estado para 2020) e à alteração de diversos diplomas.

¹⁰ Como se dá conta no Relatório de Atividades desse ano, o último aprovado e publicado, já que o de 2023 só será aprovado no próximo mês de maio (documento acessível em <https://www.tcontas.pt/pt-pt/Transparencia/PlaneamentoGestao/RelatoriosAnuaisAtividade/Pages/detalhe.aspx?dset=2022>).

Desde logo salientando dois factos, resultantes de disposições legais, os quais são em regra ignorados ou escamoteados, nomeadamente por quem invoca aquele “mito urbano”.

A um desses factos já atrás nos referimos, o de que o Tribunal tem um prazo máximo de 30 dias úteis para tomar uma decisão de concessão ou de recusa do visto solicitado, sob pena de ocorrer uma situação de “visto tácito” ou seja, nos termos legais, tais processos “consideram-se visados ou declarados conformes se não tiver havido decisão de recusa de visto no prazo de 30 dias após a data do seu registo de entrada”¹¹.

O outro facto é o de que só os atos/contratos/instrumentos de valor superior a 950 000,00 €, é que não podem produzir os seus efeitos antes do visto, podendo todos os outros atos/contratos/instrumentos de valor inferior e que estejam sujeitos a visto prévio, produzir os seus efeitos normais, exceto quanto a pagamentos a que derem causa¹².

Permitam-me que saliente, ainda, outros factos que resultam da forma como o Tribunal de Contas tem efetivamente exercido esta atividade de fiscalização prévia e que permitem desmontar aquele “mito urbano”.

Vou novamente socorrer-me dos últimos dados conhecidos e publicados no Relatório de Atividades de 2022¹³, mas que são transponíveis ou similares para anos anteriores e, também, pelos dados já conhecidos internamente, para o ano de 2023, como se confirmará quando for publicado o Relatório de Atividades desse ano.

Por um lado, uma percentagem elevadíssima de processos de fiscalização prévia em que foi concedido o visto, assim como a elevada percentagem de montante financeiro envolvido. Concretamente, em 2022, dos 1805 processos decididos, foi concedido o visto a 1783 processos, com um volume financeiro de 6,834 milhões de euros.

Em contraponto, uma diminuta percentagem de processos em que foi recusado o visto e com reduzido volume financeiro, face ao total controlado. Com efeito, em 2022, foi recusado o visto a apenas 22 processos (1,2% do número total de processos entrados) com um volume financeiro de 50,4 milhões de euros (0,7% do montante total controlado).

Por outro lado, o Tribunal de Contas tem procurado, jurisprudencialmente, limitar as recusas de visto aos fundamentos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 44.º da LOPTC, face às causas graves aí previstas (nulidade do contrato/ato/instrumento, encargos sem cabimento em verba orçamental ou violação direta de normas financeiras). Além disso tem tido, em regra, uma atitude pedagógica face à causa de recusa de visto prevista na alínea c) do mesmo preceito (ilegalidade que altere ou possa alterar o resultado financeiro), com a concessão do visto, mediante recomendações, nos termos previstos no n.º 4 do mesmo preceito.

Acresce ainda um outro facto a demonstrar que o Tribunal de Contas não é, pelas suas funções na área da fiscalização prévia, qualquer travão ao desenvolvimento económico. Com efeito, não obstante aquele prazo legal de 30 dias, o Tribunal tem vindo a conseguir ser cada vez mais eficiente na análise e decisão dos processos de visto, contribuído para isso as novas ferramentas informáticas, tendo sido o tempo

¹¹ Nos termos previstos no n.º 1 do artigo 85.º da LOPTC.

¹² Com resulta do estatuído no artigo 45.º, n.ºs 1 e 4 da LOPTC.

¹³ Acessível no link indicado na nota de rodapé n.º 10.

médio de decisão dos processos em que foi concedido o visto prévio, em 2022, de 12 dias¹⁴.

A realidade sobre a atividade de fiscalização prévia permite, desmontar, definitivamente, aquele “mito urbano”. Com efeito, tal realidade tem demonstrado que, na sequência de esclarecimentos ou elementos adicionais solicitados pelo Tribunal de Contas, isso permitiu em muitos casos suprir as ilegalidades ou irregularidades apontadas, com redução de encargos assumidos pelas entidades fiscalizadas (2,7 milhões de euros em 2022) mas também cancelamentos de pedidos de fiscalização prévia, para reponderar a própria celebração do contrato ou das suas cláusulas, assim como redução de encargos dos contratos submetidos a fiscalização prévia (131,6 milhões de euros em 2022)¹⁵.

Em face destes factos e do que vem resultando da tramitação dos processos de pedidos de fiscalização prévia, tem de concluir-se que as enfatizadas dificuldades do visto prévio estão a montante do Tribunal. Em regra, são o resultado de falta de planeamento na realização da despesa por parte das entidades fiscalizadas, quando não incapacidade legal de realização da despesa, por ultrapassagem do limite de endividamento. Mas também muito o resultado de incorreta aplicação do regime da contratação pública, por parte das entidades fiscalizadas, com consequências ao nível da inobservância do correto procedimento de contratação pública e das regras e tramitação dos procedimentos, gerando muitas situações de solicitação de elementos, esclarecimentos e diligências instrutórias, por parte do Tribunal, com a consequência da suspensão do prazo do visto tácito, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 85.º da LOPTC.

Creio, porém, que ao nível do mandato ou competências do Tribunal de Contas, onde as alterações são mais profundas, são no domínio da efetivação de responsabilidades financeiras.

Antes do 25 de Abril, a possibilidade de responsabilização por infrações financeiras era, no essencial, restrita ao chamado “julgamento das contas” quando do exame das mesmas, resultavam situações de “alcance” ou “desvio de dinheiros ou valores públicos”.

Assim, as situações de responsabilidade financeira resultam da averiguação aritmética do manejo de dinheiros, terminando por enquadrar o responsável pela conta numa de três situações: credor, devedor, quite.

Na situação de devedor, haveria responsabilidade financeira, como lhe chamamos hoje. Bem se poderia dizer que o apuramento dessas responsabilidades se fazia por forma contabilística, a partir de um sistema de conta-corrente.

Acresce que o “julgamento das contas” era uma continuidade do processo em que se analisava a prestação de contas, sendo o julgador o mesmo que fiscalizava essa prestação de contas.

Com a revisão da Constituição, operada em 1989, como já demos nota, ao Tribunal de Contas passou a competir “efetivar as responsabilidades financeiras, nos termos da lei”.

¹⁴ Cf. o citado Relatório de Atividades de 2022.

¹⁵ Cf. Relatório de Atividades do Tribunal de Contas, ano de 2022, acessível no link indicado na nota de rodapé n.º 10.

A Lei n.º 86/89 concretizou esse alargamento, estendendo a responsabilidade financeira reintegratória, que já existia para os casos de “alcance” ou “desvio de dinheiros ou outros valores”, às situações de “pagamentos indevidos” (v. artigo 49.º, n.º 1 da LRTC).

Mas o passo decisivo e significativo neste domínio foi introduzido pela Lei n.º 98/97, ao criar a 3.ª Secção do Tribunal, com competência para o julgamento das responsabilidades financeiras, sancionatórias e reintegratórias, separando claramente as funções de controlo, no âmbito das quais podem ser “indiciadas” infrações financeiras nos relatórios de auditoria aprovados no âmbito da 2.ª Secção, das funções jurisdicionais de julgamento dessas infrações.

Concomitantemente, naquela Lei n.º 98/97, na sua versão primitiva e depois na introduzida pela Lei n.º 48/2006 de 29.08, o legislador veio condensar e tipificar aquelas situações de “alcance”, de “desvio de dinheiros ou valores públicos” e de “pagamentos indevidos”, mas também introduzir novas infrações financeiras sancionatórias, “sempre que da violação de normas financeiras, incluindo no domínio da contratação pública, resultar para a entidade pública obrigação de indemnizar” e estabelecendo a obrigação de “reposição por não arrecadação de receitas”¹⁶.

Além disso, na mesma Lei n.º 98/97, na sua versão primitiva e depois com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 48/2006 de 29.08, 61/2011 de 07.12 e 20/2015 de 09.03, o legislador elencou um vasto leque de ações ou omissões¹⁷, suscetíveis de configurar o elemento tipo objetivo de infrações financeiras sancionatórias, por referência a normas secundárias que concretizam aquele elemento objetivo do tipo.

As sanções previstas pelo legislador para estas infrações financeiras são específicas, consistindo no caso das infrações financeiras reintegratórias na reposição das importâncias abrangidas pela infração, incluindo juros de mora e, no caso das infrações financeiras reintegratórias, em multa, a variar entre um montante mínimo de 25 UC (unidades de conta) e um máximo de 180 UC, a graduar em função do elemento subjetivo do tipo (dolo ou negligência), com possibilidade de dispensa de aplicação da multa ou de atenuação especial da mesma.¹⁸

Importa ainda salientar que, além daquela separação absoluta no Tribunal, entre as funções de auditoria e de julgamento, o legislador veio introduzir, e bem, entre o controlo e as funções jurisdicionais do Tribunal, a magistratura do Ministério Público.

Com efeito, cabe ao Ministério Público, em regra - sem prejuízo das possibilidades atribuídas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 89.º da LOPTC, aos órgãos de direção, superintendência ou tutela e aos órgãos de controlo interno -, com as características que esta Magistratura tem, nomeadamente a sua autonomia, requerer – ou não – o procedimento jurisdicional, propondo uma ação, na qual pode pedir a condenação dos “indiciados” como responsáveis financeiros.

Com a apresentação de requerimento, nesse sentido, por parte do Ministério Público, inicia-se um processo jurisdicional, conduzido por um juiz conselheiro, no qual são garantidos e observados os princípios de um processo justo e equitativo, nomeadamente a possibilidade de apresentação de defesa e prova por parte do demandado, a realização de um julgamento público e a prolação de uma sentença, com fundamentação e decisão sobre a matéria de facto e de direito e com

¹⁶ Cf. n.ºs 2 a 5 do artigo 59.º e artigo 60.º da LOPTC.

¹⁷ Cf. alíneas a) a n) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC.

¹⁸ Cf. n.ºs 2 a 8 do artigo 65.º da LOPTC.

possibilidade de recurso para um tribunal coletivo, composto por três juízes conselheiros, que pode reapreciar aquela sentença, quer quanto à decisão de facto quer quanto à aplicação do direito.

3. Duas breves notas finais, em termos de desafios

A primeira nota é para reforçar a necessidade de uma reforma global da atual Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, a qual já foi objeto de dezoito alterações desde 1987 - a última das quais pela Lei n.º 56/2023 de 06.10. - e se encontra, manifestamente, a precisar de melhorias, quer na sistemática, quer na harmonização e atualização de institutos e conceitos, nomeadamente com vista a aprofundar a separação entre funções de controlo e funções jurisdicionais, aquelas a cargo de uma câmara de auditoria e estas da responsabilidade de uma câmara jurisdicional e, outrossim, a rever e melhorar o quadro de infrações financeiras, sancionatórias e reintegratórias.

Como o Sr. PR salientou na sua intervenção¹⁹, em 2018, no Seminário Final do Ciclo de Seminários, organizados pelo TdC, sobre a “Relevância e efetividade da Jurisdição Financeira, no Séc. XXI”, “A própria evolução legislativa subsequente, em áreas tão relevantes como a organização, o procedimento, a contratação, a responsabilidade civil e a jurisdição administrativa sempre imporia essa reforma. Mas mais urgente se torna ela por força da revisão da Lei de Enquadramento Orçamental e do sistema da normalização contabilística das administrações públicas. ... Numa palavra, há que reformar uma lei com vinte e um anos e começar a fazê-lo quanto antes até a pensar na significativa competência de certificação da Conta Geral do Estado, esse crónico irmão pobre do Orçamento...”.

Por outro lado, como igualmente se retira das conclusões dos quatro Seminários²⁰, integrados no Ciclo acima citado, há vários aspetos, no domínio da responsabilidade financeira, que importa melhorar e clarificar, destacando-se a necessidade de “clarificação dos conceitos indeterminados, nomeadamente o de «estação competente»” e a necessidade de “revisão da tipologia das infrações financeiras”, adequando-as a novas realidades e conceitos, bem como rever e clarificar “as condições de responsabilização dos titulares de cargos políticos”²¹, justificando-se, também por esta razão, a reforma da LOPTC.

Esse desafio de reforma já foi lançado pelo Tribunal, em 2019, com a elaboração e entregue de uma proposta de revisão da LOPTC, o qual não terá sido aceite pelo poder político-legislativo, pois não lhe deu seguimento.

Tendo mudado o ciclo do poder político-legislativo, vejamos se muda a perspetiva de ser necessário proceder-se à reforma da LOPTC.

A segunda nota é para vincar a necessidade de revisão, urgente, dos limites de sujeição a fiscalização prévia e de não produção de efeitos antes do visto (750 000,00 e 950 000,00 respetivamente), pois tais valores estão hoje manifestamente desatualizados, por diversas circunstâncias, entre as quais avulta a inflação que tem ocorrido na economia, com o conseqüente aumento dos custos dos bens e serviços.

¹⁹ Acessível em http://seminarios.tcontas.pt/seminario_final/seminario-final__20180523__pr.pdf

²⁰ Acessíveis no seguinte link: <http://seminarios.tcontas.pt/conclusoes.html>

²¹ Cf. as conclusões dos quatro seminários, acessíveis em

O legislador não pode continuar a manifestar-se tímido na revisão destes critérios, quando tem revisto sistematicamente outros critérios, nomeadamente retirando do âmbito da sujeição a fiscalização prévia certas matérias ou atos.

4. Em conclusão:

Perante estes dois quadros, que aqui procurei traçar em breves flashes, pois o tempo concedido para a intervenção não permitiu outros aprofundamentos, penso que ainda assim será evidente, para o auditório, que o retrato que Eça de Queirós pintou nos “Maiais”, no final do século XIX, sobre o Tribunal de Contas, como um sítio onde se “Faz [-se] um pouco de tudo, para matar tempo... Até contas!”, não tem nada a ver com a realidade atual do Tribunal de Contas, onde, pese embora a escassez de tempo, se procura, com os recursos humanos disponíveis, fazer tudo o que é possível, no controlo e responsabilização pela gestão dos dinheiros e valores públicos, porquanto estes são dinheiro e valores de todos nós, cidadãos portugueses.

*

Lisboa, 21 de março de 2024

António Francisco Martins (Juiz Conselheiro e Vice-Presidente do Tribunal de Contas)